SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321217 - SP (2026/0292741-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A H S J
ADVOGADO	:	ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927
AGRAVADO	:	R DA S S A
ADVOGADOS	:	MAURICIO PANZARINI - SP320570
		SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506
		RAFAEL CASTILHO MACHADO RIBEIRO - SP368496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM PELA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem (Súmula 7/STJ), em atenção ao art. 932, III, do CPC, e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. No agravo regimental, o agravante limitou-se a sustentar genericamente que a controvérsia seria de valoração jurídica da prova, sem o necessário cotejo com as premissas fáticas fixadas no aresto recorrido, a evidenciar a desnecessidade de revolvimento probatório, o que não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Incidência do enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Ainda, permanece aplicável o verbete n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60006035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 41e7f1ca-b9db-4af8-b632-2e24fedfdcbf

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 41e7f1ca-b9db-4af8-b632-2e24fedfdcbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321217 - SP (2026/0292741-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A H S J
ADVOGADO	:	ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927
AGRAVADO	:	R DA S S A
ADVOGADOS	:	MAURICIO PANZARINI - SP320570
		SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506
		RAFAEL CASTILHO MACHADO RIBEIRO - SP368496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM PELA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem (Súmula 7/STJ), em atenção ao art. 932, III, do CPC, e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. No agravo regimental, o agravante limitou-se a sustentar genericamente que a controvérsia seria de valoração jurídica da prova, sem o necessário cotejo com as premissas fáticas fixadas no aresto recorrido, a evidenciar a desnecessidade de revolvimento probatório, o que não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Incidência do enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Ainda, permanece aplicável o verbete n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A H S J contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de

Documento eletrônico VDA60006937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: 93468b3c-6217-4c42-bdfd-5b119dfb428b

impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, o agravante sustenta ter impugnado especificamente o fundamento de inadmissibilidade atinente à Súmula 7/STJ. Aduz que sua insurgência versa sobre valoração jurídica da prova, e não sobre reexame de fatos e provas (e-STJ fls. 2035/2036). Pleiteia o recebimento do recurso, o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do AREsp, e, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para superação do óbice e apreciação do mérito do especial (e-STJ fl. 2037).

É o relatório

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, o óbice aplicado na origem, qual seja, a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2029/2030). Com efeito, o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem foi expresso ao rejeitar o especial por incidir a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, com amparo no enunciado 7 (e-STJ fls. 1968/1969).

No agravo regimental, o agravante limita-se a afirmar genericamente que a tese veiculada no especial cuidaria de "valoração jurídica da prova", e não de revolvimento probatório (e-STJ fls. 2035/2036), sem promover o indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas delineadas pelo acórdão de origem e a qualificação jurídica que sustenta possível na via especial, de modo a evidenciar que a superação do óbice não exigiria nova incursão na moldura fática.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a adequada impugnação do óbice da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido atribuída, afastando-se, com precisão, a necessidade de revolver fatos e provas (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). Nessa linha, "para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, realizar o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem" (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 8/3/2024; e-STJ fl. 2063).

Documento eletrônico VDA60006937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: 93468b3c-6217-4c42-bdfd-5b119dfb428b

Ao replicar, no agravo regimental, apenas a conclusão de que haveria discussão estritamente jurídica, sem demonstrar concretamente a dispensabilidade de reexame probatório, o agravante incorreu na falta de dialeticidade recursal, circunstância que, por analogia, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ. Transcreve-se o teor do verbete: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Do mesmo modo, permanece incólume o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Reitere-se que, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impõe-se a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia (e-STJ fls. 2029/2030). No caso, as razões do agravo não demonstram, de modo efetivo e concreto, ter havido no AREsp o enfrentamento específico da aplicação da Súmula 7/STJ pelo Tribunal de origem, o que preserva a fundamentação da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: 93468b3c-6217-4c42-bdfd-5b119dfb428b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292741-5

AgRg no AREsp 3.321.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050742020248260996 00050768720248260996 15049303120238260050 15126228120238260050 2023000564 50742020248260996 507420202482609960005076872024826099 6 50768720248260996

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A H S J
ADVOGADO	:	ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927
AGRAVADO	:	R DA S S A
ADVOGADO	:	MAURICIO PANZARINI - SP320570
ADVOGADOS	:	SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506 RAFAEL CASTILHO MACHADO RIBEIRO - SP368496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A H S J
ADVOGADO	:	ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927
AGRAVADO	:	R DA S S A
ADVOGADO	:	MAURICIO PANZARINI - SP320570
ADVOGADOS	:	SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506 RAFAEL CASTILHO MACHADO RIBEIRO - SP368496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:26
Código de Controle do Documento: 375EAEF4-CC64-4161-B73A-58E3A4087631